

DESPACHOS

5ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 9874/2021
- 2. Classe/Assunto:** 15.EXPEDIENTE
1.EXPEDIENTE - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 974/2021 - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PREFEITURA DE CHAPADA DA NATIVIDADE - SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS
- 3. Responsável(eis):** ELIO DIONIZIO DE SANTANA - CPF: 62578545120
- 4. Interessado(s):** NAO INFORMADO
- 5. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 6. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE
- 7. Distribuição:** 5ª RELATORIA

8. DESPACHO Nº 139/2022-RELT5

8.1. Trata o expediente de Acompanhamento realizado pela Quinta Diretoria de Controle Externo (5ª DICE), acerca dos subsídios pagos ao Prefeito e aos Secretários, verificados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade -TO, referentes ao exercício 2021.

8.2. O resultado do acompanhamento consta no Relatório Técnico nº 34/2021 (evento 2), no qual demonstra que houve majoração dos subsídios, no exercício de 2020 para 2021, do **Prefeito de R\$ 9.500,00 para R\$ 12.000,00 e dos Secretários de R\$ 3.000,00 para R\$ 4.400,00**, o que **representa aumento de 26,32% e 33,33%, respectivamente.**

8.3. Nesse sentido, a Constituição Federal determina que os detentores de mandato eletivo, como é o caso do Prefeito, e dos Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, bem como só poderão ser fixados ou alterados por lei específica (arts. 37, X, 39, §4º, da CF/88).

8.4. Ainda, com a finalidade de estabelecer medidas de enfretamento ao Coronavírus (Covid-19), editou-se a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 que, em seu art. 8º, inciso I, **proibiu, até 31 de dezembro de 2021**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, afetados pela calamidade pública, **conceder**, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

8.5. Inobstante a diligência preliminar realizada no intuito de obter mais elementos instrutivos (despacho nº 1288/2021 – evento 3), o responsável permaneceu silente, conforme a informação nº 2088/2021 (evento 5).

8.6. A 5ª DICE, em reanálise ao feito, por meio da Análise de Defesa nº 15/2022 (evento 6), constatou que as impropriedades não foram dirimidas e sugeriu a seguintes medidas: a) conversão do expediente em Representação; b) aplicação das sanções cabíveis ao senhor Élio Dionízio de Santana, nos termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 159, II e 216 do Regimento Interno deste Tribunal; c) suspensão liminarmente do Ato de concessão do aumento, d) citação do senhor Élio Dionízio de Santana, em relação as impropriedades verificadas, determinando o cancelamento do Ato de concessão, em razão da sua inconstitucionalidade, de acordo com o inciso X do art. 37, da CF de 1988 e ilegal de acordo com o inciso I do artigo 8º, da LC 173/2020; e e) envio a esta Corte de Contas do Ato (Lei, Resolução ou outro instrumento normativo) que culminou na majoração dos referidos subsídios (art. 37, X, da CF/88).

8.7. Registro que a representação preenche os requisitos de admissibilidade do art. 143 do Regimento Interno do TCE/TO, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, refere-se a responsáveis sujeitos a sua jurisdição, estando redigida em linguagem clara e objetiva, contendo a qualificação do representante, bem como se

encontra acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida.

8.8. Por outro lado, quanto à medida cautelar requerida, postergo o seu exame após o exercício do contraditório, mesmo considerando a relevância da matéria e a existência da fumaça do bom direito consistente no aumento remuneratório em período vedado pela Lei. Entendo conveniente, antes, robustecer a instrução do feito com informações sobre o regramento legal dos subsídios e **ouvir** (art. 199, II, 'a', do RITCE/TO) o responsável sobre as ocorrências destacadas.

8.9. Apresentados os esclarecimentos e documentos, estes deverão ser analisados pela unidade técnica a fim de indicar se a falha remanesce, bem como sugerir providências futuras, inclusive no tocante à eventual medida cautelar. Assim, com vistas no interesse público primário, entendo pertinente a esta Corte de Contas uma postura intermediária, determinando a citação do responsável para que apresente esclarecimentos e documentos sobre as eventuais irregularidades e/ou as correções devidas.

8.10. Diante do exposto, DECIDO:

8.11. Postergar o exame da medida cautelar requerida para após o exercício do contraditório.

8.12. CONHECER da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142 e ss. do Regimento Interno deste Sodalício.

8.13. Determinar à Coordenadoria do Protocolo Geral - COPRO que proceda a adequação da autuação no e-contas, na classe de assunto "07. Denúncia e Representação".

8.14. Determinar à Secretaria do Plenário que publique a presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do R.I/TCE-TO, e art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE nº 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se o responsável de que o prazo recursal se inicia a contar da publicação.

8.15. Determinar à Coordenadoria de Cartório de Contas que proceda a CITAÇÃO do senhor **Élio Dionízio de Santana** (CPF nº 625.785.451-20), prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou justificativas sobre:

a) pagamento de subsídios do Prefeito e dos Secretários com suporte em Lei Municipal elaborada com vício material consubstanciado no descumprimento do artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.

8.16. Determinar à Coordenadoria de Cartório de Contas que proceda a INTIMAÇÃO do senhor **Élio Dionízio de Santana** (CPF nº 625.785.451-20), prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o contracheque do Prefeito e Secretários relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2021.

8.17. Advertir o responsável de que o não atendimento da intimação no prazo estipulado sem causa justificada, poderá ensejar na aplicação das sanções previstas no art. 39, IV da Lei nº 1.284/2001 e incidir em fator negativo nas contas de ordenador de despesas.

8.18. **RECOMENDAR** ao senhor **Élio Dionízio de Santana** (CPF nº 625.785.451-20) que **abstenha** de realizar pagamentos com suporte na lei que majorou os subsídios em período vedado, bem como adote medidas administrativas visando a corrigir o vício apontado, informando as medidas realizadas, fato que poderá ser levado em consideração para atenuação da sua conduta.

8.19. Esclareça-se ao responsável que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e estará integralmente disponível para acesso no e-Contas, visando a subsidiar a elaboração da defesa.

8.20. Após o prazo de defesa, encaminhe-se o feito a Quinta Diretoria de Controle Externo para posicionamento.



Documento assinado eletronicamente por:
DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 21/02/2022 às 15:39:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **195821** e o código CRC ECB4619

1ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 7634/2021
1.1. **Anexo(s)** 2320/2010, 1526/2011, 5236/2012, 14889/2015, 14890/2015
2. **Classe/Assunto:** 1.RECURSO
6.AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº - 1526/2011.
3. **Responsável(eis):** LEOMAR DE MELO QUINTANILHA - CPF: 07525443149
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Origem:** LEOMAR DE MELO QUINTANILHA
6. **Órgão vinculante:** SECRETARIA DA EDUCAÇÃO JUVENTUDE E ESPORTES
7. **Distribuição:** 1ª RELATORIA
8. **Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro Substituto ADAUTON LINHARES DA SILVA
9. **Proc.Const.Autos:** PUBLIO BORGES ALVES (OAB/TO Nº 2365)

10. DESPACHO Nº 110/2022-RELT1

10.1. Os presentes autos versam sobre Ação de Revisão em desfavor do **Acórdão nº. 1403/2015 -TCE – 2ª Câmara**, datado de 24/11/2015, disponibilizado no **Boletim Oficial nº. 1521** de 25/11/2015, com data de publicação em **26/11/2015**, referente aos **Autos nº. 1526/2011 e apensos**, o qual acolheu os termos dos Relatórios de Auditoria constantes dos autos nºs 5336/2012 e 2320/2010, rejeitou alegações de defesa, julgou irregulares as contas anuais de ordenador da **Secretaria de Estado da Educação**, referentes ao **exercício de 2010**, tendo imputado débito no valor de R\$ 2.901.474,00 (dois milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) e aplicado multas de 10% sobre o valor do débito e de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao senhor Leomar de Melo Quintanilha – gestor no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, bem como aplicado multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à senhora Suzana Salazar de Freiras Moraes – gestora no período de 31/03/2010 a 31/12/2010.

10.2. Visando modificar o Acórdão nº. 1403/2015 -TCE – 2ª Câmara, o responsável manejou o Recurso Ordinário nº 14889/2015, o qual teve provimento negado através da Resolução nº 439/2017 – TCE/TO - Pleno.

10.3. A Secretaria do Pleno – SEPLE exarou a Certidão nº. **2598/2021-SEPLE** (evento 05) certificando a tempestividade da presente Ação Revisional.

10.4. A Presidência desta Corte de Contas, exercendo o 1º juízo de admissibilidade (art. 63, § 1º, da LOTCE/TO), recebeu a presente Ação de Revisão somente no efeito devolutivo e, ato contínuo, determinou o sorteio, em cotejo com o Despacho nº. 1020/2021-GABPR (evento 06).

10.5. Os presentes autos foram, então, sorteados a esta 1ª Relatoria, em cotejo com o extrato de decisão nº. 2628/2021-SEPLE (evento 08).

10.6. Em suma, o responsável pugna pelo recebimento da presente Ação de Revisão, pela concessão liminar de efeito suspensivo, haja vista que estariam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que seja conhecida e provida esta Revisional com a consequente reforma do Acórdão nº 1403/2015, julgando-se regulares as respectivas contas do ordenador, afastando-se as multas e o débito ou, caso não seja esse o entendimento, sejam ressalvadas as impropriedades detectadas.

5.8. É o relatório.

5.9. *In casu*, apesar de o ofício não portar a forma de Representação, o recebo como tal, preponderando o princípio da instrumentalidade das formas, considerando o teor do documento e o fim pretendido.

5.10. Lado outro, ressalto que a mera omissão de apresentação de documentos a esta Corte de Contas enseja aplicação de multa, que poderá se consumir por meio do processo Representativo, nos moldes dos arts. 163 c/c 135, §3º c/c 159, VI, todos do Regimento Interno TCE/TO.

5.11. Por ora, entendo que os elementos constantes dos autos preenchem os pressupostos de admissibilidade para que a Representação seja instruída e apreciada oportunamente, também, porque entendo necessário ouvir a manifestação dos responsáveis para uma melhor compreensão da questão.

CONCLUSÃO

5.12. Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, especificamente quanto ao disposto no art. 142-A, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

5.13. Encaminhar à Secretaria do Pleno para que promova a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, conforme art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001, bem como cientifique, pelo meio processual adequado, os requerentes e requeridos, dos termos do presente despacho decisório.

5.14. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para autuação do processo como Representação, incluindo como responsável o senhor *Jackson Soares Marinho*, Prefeito do Município de Darcinópolis/TO, e do senhor *Haryson Huan Arruda da Silva Santos*, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis/TO.

5.15. Por fim, encaminhe-se ao setor responsável (COCAR) para que promova a CITAÇÃO do senhor *Jackson Soares Marinho*, Prefeito do Município de Darcinópolis/TO, e do senhor *Haryson Huan Arruda da Silva Santos*, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Darcinópolis/TO, para, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados na forma da lei, respondam aos termos do presente processo apresentando os documentos solicitados.

5.16. Posteriormente, à Terceira Diretoria de Controle Externo para o exame da matéria e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para os pronunciamentos de mister.

5.17. Por fim, retornem os autos a este Gabinete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 21/02/2022 às 11:35:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador 197120 e o código CRC 48A6464

5ª RELATORIA

1. Processo nº: 9872/2021

2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE

1.EXPEDIENTE - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 986/2021 - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PREFEITURA DE PINDORAMA DO TOCANTINS - SIBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS

3. Responsável(eis): THIAGO TAPAJOS ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 99898837187

4. Interessado(s): NAO INFORMADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5. Origem:

6. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA DO TOCANTINS

7. Distribuição: 5ª RELATORIA

8. DESPACHO Nº 138/2022-RELT5

8.1. Trata o expediente de Acompanhamento realizado pela Quinta Diretoria de Controle Externo (5ª DICE), acerca dos subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, verificados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pindorama do Tocantins – TO, referentes ao exercício 2021.

8.2. O resultado do acompanhamento consta no Relatório Técnico nº 32/2021 (evento 2), no qual demonstra que houve majoração dos subsídios, no exercício de 2020 para 2021, **do Prefeito de R\$ 9.000,00 para R\$ 12.000,00 e do Vice-Prefeito de R\$ 4.000,00 para R\$ 6.000,00, o que representa aumento de 33,33% e 50,00%, respectivamente.**

8.3. Nesse sentido, a Constituição Federal determina que os detentores de mandato eletivo, como é o caso do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, bem como só poderão ser fixados ou alterados por lei específica (arts. 37, X, 39, §4º, da CF/88).

8.4. Ainda, com a finalidade de estabelecer medidas de enfretamento ao Coronavírus (Covid-19), editou-se a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 que, em seu art. 8º, inciso I, **proibiu, até 31 de dezembro de 2021**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, afetados pela calamidade pública, **conceder**, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

8.5. Inobstante a diligência preliminar realizada no intuito de obter mais elementos instrutivos (despacho nº 1285/2021 – evento 3), o responsável permaneceu silente, conforme a informação nº 2090/2021 (evento 6).

8.6. A 5ª DICE, em reanálise ao feito, por meio da Análise de Defesa nº 16/2022 (evento 7), constatou que as impropriedades não foram dirimidas e sugeriu as seguintes medidas: a) conversão do expediente em Representação; b) aplicação das sanções cabíveis ao senhor Thiago Tapajós Alves de Oliveira, nos termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 159, II e 216 do Regimento Interno deste Tribunal; c) suspensão liminarmente do Ato de concessão do aumento, d) citação do senhor Thiago Tapajós Alves de Oliveira, em relação às impropriedades verificadas, determinando o cancelamento do Ato de concessão, em razão da sua inconstitucionalidade, de acordo com o inciso X do art. 37, da CF de 1988 e ilegal de acordo com o inciso I do artigo 8º, da LC 173/2020; e e) envio a esta Corte de Contas do Ato (Lei, Resolução ou outro instrumento normativo) que culminou na majoração dos referidos subsídios (art. 37, X, da CF/88).

8.7. Registro que a representação preenche os requisitos de admissibilidade do art. 143 do Regimento Interno do TCE/TO, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, refere-se a responsáveis sujeitos a sua jurisdição, estando redigida em linguagem clara e objetiva, contendo a qualificação do representante, bem como se encontra acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida.

8.8. Por outro lado, quanto à medida cautelar requerida, postergo o seu exame após o exercício do contraditório, mesmo considerando a relevância da matéria e a existência da fumaça do bom direito consistente no aumento remuneratório em período vedado pela Lei. Entendo conveniente, antes, robustecer a instrução do feito com informações sobre o regramento legal dos subsídios e **ouvir** (art. 199, II, 'a', do RITCE/TO) o responsável sobre as ocorrências destacadas.

8.9. Apresentados os esclarecimentos e documentos, estes deverão ser analisados pela unidade técnica a fim de indicar se a falha remanesce, bem como sugerir providências futuras, inclusive no tocante à eventual medida cautelar. Assim, com vistas no interesse público primário, entendo pertinente a esta Corte de Contas uma postura

intermediária, determinando a citação do responsável para que apresente esclarecimentos e documentos sobre as eventuais irregularidades e/ou as correções devidas.

8.10. Diante do exposto, DECIDO:

8.11. Postergar o exame da medida cautelar requerida para após o exercício do contraditório.

8.12. CONHECER da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142 e ss. do Regimento Interno deste Sodalício.

8.13. Determinar à Coordenadoria do Protocolo Geral - COPRO que proceda a adequação da autuação no e-contas, na classe de assunto “07. Denúncia e Representação”.

8.14. Determinar à Secretaria do Plenário que publique a presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do R.I/TCE-TO, e art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE nº 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se o responsável de que o prazo recursal se inicia a contar da publicação.

8.15. Determinar à Coordenadoria de Cartório de Contas que proceda a CITACÃO do senhor **Thiago Tapajós Alves de Oliveira** (CPF nº 998.988.371-87), prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou justificativas sobre:

a) pagamento de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito com suporte em Lei Municipal elaborada com vício material, consubstanciado no descumprimento do artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.

8.16. Determinar à Coordenadoria de Cartório de Contas que proceda a INTIMAÇÃO do senhor **Thiago Tapajós Alves de Oliveira** (CPF nº 998.988.371-87), prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o contracheque do Prefeito e Vice-Prefeito relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2021.

8.17. Advertir o responsável de que o não atendimento da intimação no prazo estipulado sem causa justificada, poderá ensejar na aplicação das sanções previstas no art. 39, IV da Lei nº 1.284/2001 e incidir em fator negativo nas contas de ordenador de despesas.

8.18. **RECOMENDAR** ao senhor **Thiago Tapajós Alves de Oliveira** (CPF nº 998.988.371-87) que **abstenha** de realizar pagamentos com suporte na lei que majorou os subsídios em período vedado, bem como adote medidas administrativas visando a corrigir o vício apontado, informando as medidas realizadas, fato que poderá ser levado em consideração para atenuação da sua conduta.

8.19. Esclareça-se ao responsável que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e estará integralmente disponível para acesso no e-Contas, visando a subsidiar a elaboração da defesa.

8.20. Após o prazo de defesa, encaminhe-se o feito a Quinta Diretoria de Controle Externo para posicionamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 21/02/2022 às 15:39:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **195820** e o código CRC 33A3C37